

Registro: 2019.0000389580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo de Greve nº 2158844-87.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - STSPMH, é requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM OBSERVAÇÃO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

JACOB VALENTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE n°
2158844-87.2018.8.26.0000 e
PETIÇÃO n° 0033366-06.2018.8.26.0000

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - STSPMH
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

VOTO N° 30.550

*PETIÇÃO – Pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente formulado em primeiro grau de jurisdição para obstar a greve de funcionários públicos ligados a atividades essenciais no Município de Hortolândia, tendo em vista a campanha da vacinação que iria ocorrer nos próximos dias – Declinação da competência pelo juízo de primeiro grau para o Órgão Especial do TJSP – Tutela anteriormente concedida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve para a manutenção de 80% das atividades nas áreas da saúde e da educação, sob pena de multa diária de R\$ 10.0000,00 – Ratificação pelo colegiado – Arquivamento da petição incidental.

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – Pauta de reivindicações essencialmente econômicas (reajuste salarial, plano dentário, custo zero de cesta básica e plano de saúde) dos servidores públicos do Município de Hortolândia – Necessidade de acordo de ambas as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo perante o Tribunal de Justiça, como condição de procedibilidade – Inteligência do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal – Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à pauta reivindicatória (artigo 485, inciso IV, do NCPC) – GREVE – Funcionalismo - Direito reconhecimento constitucionalmente, mas pendente de regulamentação pelo Congresso Nacional (artigo 37, inciso VII, da CF) – Exercício provisório nos termos da Lei 7.783/89, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n° 708 – Não constatação de prática abusiva por qualquer das partes nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 7.783/89 e da Súmula 679 do S.T.F., que impede convenção coletiva para fixação de vencimentos de servidores públicos – DIAS PARADOS – Desconto – Licitude, nos termos da repercussão geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 693.456 – Possibilidade, no entanto, do

parcelamento para não inviabilizar a sobrevivência do servidor, bem como ajuste das partes para eventual reposição dos dias, (JÁ FEITA) vedada qualquer sanção disciplinar em decorrência da declaração da não abusividade da greve – PETIÇÃO INCIDENTAL – Notícia de pré-composição das partes, na data base de 2018/2019, que não é objeto dos presentes autos, de consideração dos dias parados, e descontados, da greve anterior, como de efetivo exercício somente para efeito de concessão de férias e licença-prêmio, pendente de homologação por este Colendo Órgão Especial – Circunstância em que na ausência de petição nesse sentido do sindicado-autor, e do que já decidido em relação aos dias parados, nada impede que as partes avancem sobre o item acordado sem necessidade de interferência judicial - Extinção do feito, sem resolução do mérito (pauta reivindicatória), com observação.*

1. Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado na forma dos artigos 239 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, por parte do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Hortolândia (STSPMH) contra a Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a reposição das perdas inflacionárias entre abril de 2017 e abril de 2018, acrescida de 0,5%, além de plano dentário, e custo zero para cesta básica e plano de saúde (fls. 03).

Aduz o sindicato autor que após reiteradas tratativas a fim de se ver acolhida essa pauta de reivindicações, o requerido apenas ofertou recomposição salarial no importe de 1,56%, em razão de inviabilidade orçamentária. Em razão disto, em assembleia da categoria, decidiu-se pela deflagração do movimento paredista que se iniciou em 30 de julho de 2018, seguindo-se todas as determinações estabelecidas na legislação pertinente.

Pediu urgência na designação de audiência de tentativa de conciliação, sob pena de prolação de sentença em caráter normativo por este Colendo Órgão Especial, segundo os preceitos legais vigentes.

Designada a audiência pela Egrégia Vice-Presidência para 09/08/2018, às 15:00hs (fls. 70/71), ela restou infrutífera (fls. 84/86).

Distribuídos ao relator primevo (fls. 88), sobreveio contestação do réu em longo arrazoado as fls. 90/132, sustentando-se, em síntese, que a pauta reivindicatória do sindicato autor é impraticável diante da realidade econômico-financeira do Município de Hortolândia, lembrando que em janeiro de 2018 houve a concessão de reajuste geral no percentual de 3,79% e, após estudo de impacto no limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, a sua Comissão de Negociação Permanente indicou a possibilidade de reajuste de 1,56% para reposição das perdas inflacionárias dos 12 meses anteriores à data-base (maio/2018). Referido reajuste foi efetivamente concedido em 19/06/2018 (fls. 157). Pediu a concessão de tutela para evitar a paralisação dos serviços.

Foi deferida parcial antecipação de tutela de urgência para fixar o percentual mínimo de 80% dos trabalhadores para atividades nos setores da saúde e educação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 356).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pela extinção do processo pela ausência da concordância do réu na instauração do dissídio, ou pela improcedência quanto ao seu mérito, porque servidores públicos não têm direito a reajustes automáticos, inexistindo parâmetros para revisão de seus vencimentos (fls. 369/378).

Petição do sindicato autor noticiando o desconto dos dias parados dos grevistas, reclamando pela sua imediata suspensão (fls. 391/401), sobreveio parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela legalidade do procedimento nos termos do RE 693.456, em repercussão geral, com possibilidade alternativa de desconto parcelado na forma do artigo 46 da Lei Federal 8.112/90 (fls. 410/413).

No apenso se encontra a Petição incidental nº 0033366-06.2018.8.26.0000, originada dos autos nº 1004550-86.2018.8.26.0229, a respeito de pedido de antecipação de tutela de urgência em caráter antecedente para evitar a deflagração da greve por tempo indeterminado a partir de 30/07/2018 e prejudicar a campanha de vacinação que iniciar-se-ia em 06/08/2018, a qual foi inicialmente concedida em primeiro grau de jurisdição (fls. 129/131 daquela).

Na data de 14/05/2019, um dia antes da

sessão de julgamento, o Município requerido ingressou com a petição de fls. 454 noticiando que na data base 2018/2019, que não é objeto destes autos, foi incluído item para por fim às pendências da data base anterior, sujeito à homologação judicial.

É o relatório necessário.

2.1 – DO DISSÍDIO COLETIVO

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que compete ao Colendo Órgão Especial processar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos envolvendo servidores de vínculos não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos dos artigos 13, inciso I, letra "l", e 239, este último de seguinte teor:

RITJ

Artigo 239 - O pedido de instauração de dissídio coletivo por greve, envolvendo servidores de vínculos não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será devidamente fundamentado e atenderá ao disposto em seu artigo 858, observado o procedimento previsto nesta Seção. Se for o caso, será instruído, ainda, com certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional.

Por sua vez, o citado artigo 858 da CLT, com as alterações da Lei 1.467/2017, compõe o procedimento inicial de instauração do dissídio coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho, com o seguinte teor:

DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Artigo 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.

Artigo 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856,

quando ocorrer suspensão do trabalho.

Parágrafo único - Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação.

Artigo 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

- a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;
- b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação

Artigo 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Note-se que o dissídio coletivo somente é instaurado judicialmente quando a fase de composição extrajudicial não é alcançada pelo não consenso ou pela **recusa** de uma das partes em fazer a negociação ou convenção coletiva, conforme estabelecido na própria Consolidação Das Leis Trabalhistas:

Artigo 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 1º - Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.
(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)

§ 2º - No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho ou se malograr a negociação entabulada é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67)**

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. **(Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21-01-69)**

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente.

(grifos nossos).

Desta forma, a legislação trabalhista, aplicada por analogia ao caso presente, estabelece como requisito de procedibilidade do dissídio coletivo o exaurimento extrajudicial das tentativas de formalização de acordo ou convenção, principalmente se houve discussão de item econômico. Tal situação vem de encontro ao estabelecido no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC-45/2004:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Em princípio, parece contraditório exigir que partes que não se compuseram extrajudicialmente manifestem consenso para o ajuizamento de uma demanda judicial, e, por via reflexa, impeça que a outra busque a tutela do Poder Judiciário, considerando que no § 1º do citado artigo 114 se abra a possibilidade da arbitragem.

Tal questão, aliás, é objeto das ADI's 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, em trâmite no Supremo Tribunal Federal e sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, além de repercussão geral no RE-679.137/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo.

No entanto, como não cabe aos Tribunais Estaduais se imiscuir no controle concentrado da Constituição Federal, não resta outra alternativa senão a exigência da concordância de ambas as partes como condição de procedibilidade do prosseguimento do dissídio coletivo após superada a tentativa de conciliação prévia, não oferecendo resistência para que o Tribunal delibere normativamente

Nesse caso, exame da contestação do réu deixa inequívoco que não há interesse do Município de Hortolândia na imposição da pauta reivindicada pelo sindicato autor, de modo a indicar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do artigo 485 do NCPD, aplicado subsidiariamente ao caso.

Essa é a linha de entendimento adotado por este Colendo Órgão Especial: Dissídio Coletivo de Greve nº 2163234-03.2018, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 17/10/2018; 2085326-35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 17/08/2016; Dissídio Coletivo de Greve nº 2240017-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 06/04/2016; Dissídio Coletivo de Greve nº 2094674-14.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 03.02.2016; Dissídio Coletivo de Greve nº 2085686-67.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 21.09.2016; Dissídio Coletivo de Natureza Administrativa e Econômica nº 2212087-14.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 22.03.2017, dentre outros.

2.2 – DO DIREITO DE GREVE E MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O direito de greve está constitucionalmente assegurado no artigo 9º da CF de 1988, traduzindo-se em verdadeiro instrumento transitório de pressão a ser exercido de acordo com a conveniência da classe operária na defesa de direitos relacionados ao vínculo laboral, através da paralisação das atividades por ela exercida. Em relação aos servidores públicos também foi estendida essa garantia, desde que exercida

nos termos e nos limites de lei específica (artigo 37, inciso VII).

Infelizmente o Congresso Nacional não editou a lei regulamentadora do exercício do direito de greve no âmbito do serviço público, razão pela qual houve impetração de vários mandados injuntivos junto ao Supremo Tribunal Federal para suprir a mora legislativa (MI n° 20/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI n° 585/TO, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; MI n° 485/MT, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002). E, diante da inércia visível do Poder Legislativo, a Corte Suprema decidiu no bojo dos emblemáticos Mandados de Injunção n° 670, **708** e 712, fixar parâmetros concretos para o exercício desse direito, emprestando-lhe os requisitos das Leis n°s 7.783/1989 e 7.701/1988, que tratam desse mesmo direito em relação aos trabalhadores da iniciativa privada:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS N°s 7.701/1988 E 7.783/1989." (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe 30/10/2008)."

A mencionada Lei n° 7.783/1989 estabelece determinados requisitos para o exercício do direito constitucional de greve, os quais estão indissociavelmente vinculados ao reconhecimento de abusividade do movimento, como já acenou este C. Órgão Especial (**Dissídio Coletivo de Greve n° 2074986-03.2014.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 06.08.2014**).

No caso do presente tópico nos interessa as diretrizes dos artigos 9º, 10 e 11, *in verbis*:

Artigo 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;**
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 2018)
- XI compensação bancária.

Artigo 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades

inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, **a saúde** ou a segurança da população.

Artigo 12 - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Colocados tais parâmetros, não há dúvida de que a campanha da vacinação que se realizaria no começo de agosto de 2018 (fls. 25/52, autos 0033366-06.2018.8.26.0000), portanto no curso da greve, não poderia sofrer solução de continuidade, e sem qualquer prazo hábil para a Administração contratar serviço privado para sua consecução.

Nessa senda, extremamente razoável a determinação de alto percentual de não paralisação nesse segmento em específico, sem que esvaziasse o legítimo instrumento de pressão pela greve em outros setores não tão essenciais.

Dito isso, a tutela de urgência prolatada em primeiro grau de jurisdição e copiada as fls. 53/55 dos autos 0033366-06.2018, estabeleceu o retorno à atividade de 100% (cem por cento) dos servidores das categorias profissionais que prestam serviços de natureza essencial, incluídos os da saúde, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobrevindo a declaração de incompetência absoluta daquele juízo (fls. 97/99 daqueles). Distribuída neste Órgão Especial, o relator primevo houve por manter o mesmo escopo da tutela deferida nos autos do dissídio coletivo, ou seja, a de manutenção do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores nos setores de saúde e educação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (fls. 109 daqueles).

Portanto, no presente tópico, para os efeitos que se seguirão em relação ao desconto de dias parados a ser examinado no próximo, desde logo ficam fixados: **a-)** é legítimo o direito de greve no funcionalismo público, desde que exercido sob os parâmetros da Lei 7.783/89; **b-)** não se identificou no presente caso a abusividade do movimento paredista, eis que houveram sucessivas comunicações e tentativas de negociação para a pauta de reivindicações, parcialmente atendida pela concessão de um reajuste de 1,56% (fls.

157, autos 2158844-87.2018); **c-)** em matéria de reajuste salarial a Administração deve estrita observância aos preceitos da legalidade, do orçamento e da responsabilidade fiscal (artigos 37, *caput* e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal e LC nº 101/2000), não podendo esse ponto ser alvo de convenção coletiva consoante dispõe a **Súmula nº 679** do C. Supremo Tribunal Federal: *'a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva'*; **d-)** ratificação plena da antecipação da tutela de urgência fixada pelo relator primevo.

2.3 – DO DIAS PARADOS

Colocadas as premissas do tópico anterior, em relação ao pagamento dos dias não trabalhados durante o movimento grevista, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral no **RE-693.456**, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sessão do julgamento do dia 27/10/2016, fixou a seguinte tese:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou

por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece."

Como não houve conduta ilícita do Município de Hortolândia ao não aceitar convenção coletiva em cláusula econômica e também reconhecido o legítimo direito de greve das categorias representadas pelo sindicato autor, segundo o tópico anterior, e não havendo acordo estabelecido entre as partes, judicialmente ou extrajudicialmente, a consequência prática da greve é a suspensão do contrato de trabalho, mesmo no caso do serviço público de vínculo estatutário, de modo a não obrigar a Administração à contraprestação pecuniária do período, bem como vedação de sanções disciplinares. Na Justiça Trabalhista o entendimento é o mesmo:

"(...) Em que pese a não comprovação de abusividade da greve, a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos é firme no sentido de que, salvo em situações excepcionais, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual não é devido o pagamento dos dias parados. Inteligência do art. 7º da Lei nº 7.783/89. Reexame Necessário e recurso ordinário a que se dá parcial provimento."
(TST - ReeNec e RO: 902282011515000

902-28.2011.5.15.0000, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos).

No mesmo sentido decidiu este Colendo Órgão Especial no Dissídio Coletivo de Greve nº 2090279-08.2017.8.26.0000, em sessão realizada dia 07/02/2018, com voto condutor do Des. Francisco Casconi:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPECERICA DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA E VARGEM GRANDE PAULISTA (SIPROEM) - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUSCITANTE - RECONHECIDA, PORÉM, ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' QUANTO ÀS CATEGORIAS DE SERVIDORES DISTINTAS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS (ART. 485, INCISO VI, DO CPC) - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - 'COMUM ACORDO' EXIGIDO PELO § 2º, DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO CONSTATADO (ART. 485, INCISO IV, DO CPC) - GREVE DEFLAGRADA OBJETIVANDO, ESSENCIALMENTE, REAJUSTE SALARIAL E MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO - DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE, QUE DEVE SER EXERCÍDO NOS TERMOS DAS LEIS NºS 7.783/89 E 7.701/88 - CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO REVELAM ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA - REIVINDICAÇÕES FORMULADAS, PORÉM, QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO DISSÍDIO COLETIVO - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA QUE OBSTA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA - DESCONTO DOS DIAS PARADOS DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO PAREDISTA - POSSIBILIDADE, ADMITIDA REPOSIÇÃO DAS AULAS PENDENTES MEDIANTE AJUSTE - POSICIONAMENTO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 693456) - RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' PARCIAL, EXTINTO O PROCESSO QUANTO AOS PLEITOS DE NATUREZA ECONÔMICA, E PROCEDÊNCIA EM PARTE DO DISSÍDIO APENAS PARA RECONHECER A LEGALIDADE DA GREVE, AUTORIZADO O DESCONTO DOS DIAS PARADOS."

Finalmente, não obstante possa a Administração, licitamente, descontar os dias parados, não o pode fazer de modo a inviabilizar a sobrevivência do servidor, razão pela qual prudente a recomendação da douta Procuradoria Geral de Justiça para autorizar eventual parcelamento por analogia ao disciplinado no artigo 46 da Lei Federal nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores da União:

Artigo 46 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

No entanto, sobrevindo a informação que os descontos dos 16 dias de paralização foram objeto de parcelamento em 4 (quatro) vezes, já concluído (fls. 446), nada mais há que se deliberar sobre o assunto, o que não impede as partes de se ajustarem no sentido de eventual reposição dos dias não trabalhados com a recomposição pecuniária dos valores descontados.

Nesse sentido, considerando a petição de fls. 454 e o teor do item 4 do acordo de fls. 455/458, que trata da data base de 2018/2019, portanto, que não é objeto destes autos, foi pré-negociada a convolação das faltas citadas no parágrafo anterior como de efetivo exercício, apenas para efeito de férias e licença prêmio, pendendo de homologação por este Colendo Órgão Especial.

Com efeito, não é o caso de homologação porque nada foi peticionado pelo sindicato autor, ficando, desde logo, facultado às partes prosseguirem na consolidação do quanto negociado no citado item 4 de fls. 455.

3. ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto: a-) julgo extinto, sem julgamento do mérito, o dissídio coletivo de greve instaurado unilateralmente pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Hortolândia, por falta de requisito de

procedibilidade, na forma dos artigos 114, § 2º, da C.F. e 485, inciso IV, do Novo C.P.C.; **b-) declaro, incidentalmente, a licitude do desconto dos dias parados, feito parceladamente pelo réu, bem como do exercício do direito de greve, afastando a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares e deixando a critério das partes ajuste para eventual reposição dos dias não trabalhados com a recomposição dos valores descontados ou a sua consideração como de efetivo exercício para fins restritos de concessão de férias e licença-prêmio, como pré-acordado na data base de 2018/2019, que não é objeto destes autos (fls. 455/458); c-) ratifico,** por consequência, a tutela cautelar concedida as fls. 356 dos autos 2158844-87.2018.8.26.0000, estendida a fls. 109 dos autos 0033366-06.2018.8.26.0000, determinando o arquivamento definitivo destes últimos.

Em relação à sucumbência restrita aos casos de dissídio coletivo, é assente que quando o sindicato profissional/empresarial o ajuíza não atua como assistente e nem substituto processual (artigo 8º, III, CF), mas sim como representante da categoria (artigo 513, "a", CLT), dotado de legitimação ordinária, para defesa de interesses gerais, razão pela qual não cabe, nessa hipótese, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tanto que ela sequer é prevista naquelas da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por consequência, responde o sindicato autor apenas pelas custas e despesas processuais.

4. Destarte, nos termos acima especificados, extingue-se o processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito (pauta reivindicatória), com observação.

JACOB VALENTE
Relator